ACÓRDÃO - AC00 - 839/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4824/2019
PROTOCOLO	: 1976185
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REQUERENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110 JOÃO BATISTA SANDRI – OAB/MS 12300
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – ORDEM DE PAGAMENTO/NOTA FISCAL/NOTA DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. Deve ser reconhecida a regularidade dos atos de execução financeira contratual apresentados de forma correta e comprovados pelos documentos apontados como ausentes na decisão revisada.
2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão, rescindindo a decisão singular para a realização de novo julgamento, e declarar a regularidade da formalização e teor da nota de empenho e a regularidade da execução financeira contratual da nota de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e julgar **procedente** o pedido formulado pelo Sr. **Ludimar Godoy Novais**, Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, à época, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n.º 160/2012, rescindindo a Decisão Singular **DSG-G.ODJ - 2045/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1520, do dia 31 de março de 2017, e realização de **novo julgamento**, nos seguintes termos: **I-** Declarar a **regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 856/2014, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS, em face da empresa MAC Gás Comércio e Distribuição EIRELI - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **II-** Declarar a **regularidade** da execução financeira contratual da nota de Empenho n.º 856/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **III- comunicar** aos interessados o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os autos, nesta fase, de pedido de revisão, proposto por Ludimar Godoy Novais (CPF/MF 558.182.181-04), Prefeito Municipal à época do Município de Ponta Porã/MS.

Insurge em face da Decisão Singular DSG-G.ODJ - 2045/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1520, do dia 31 de março de 2017, que assim decidiu:

> **1.** pela legalidade e regularidade da formalização e teor da Nota de Empenho n. 856/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa MAC Gás Comércio e Distribuição EIRELI - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
>
> **2.** pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 856/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
>
> **3.** pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;
>
> **4.** pela impugnação de valores no montante de R$ 2.977,46 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, infringindo a Lei n. 4.320/64;
>
> **5.** pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;
>
> **6.** pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, roga pela reforma do *decisum*, alegando que a documentação carreada comprova a regularidade da execução financeira contratual (nota de empenho n.º 856/2014).

Devidamente recebido e distribuído o pedido e, após a certificação do efeito suspensivo, seguiram os autos para análise técnica e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 9) posicionou-se pela procedência do pedido de revisão, para que seja declarada a regularidade da execução financeira e excluídas a impugnação e a multa aplicadas contra o requerente:

> Destarte, assiste razão ao Requerente vez que comprovou a juntada dos documentos fiscais que permitem demonstrar a regularidade da execução financeira apresentando assim, argumentos e documentos substanciais que embasem o pedido e que possibilitem a reforma da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2045/2017 – prolatada nos autos do processo originário – TC-12558/2014 (peça 13, f. 92-94)
>
> [...]
>
> Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos possuem o condão de modificar os itens "2, 3 e 4" da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2045/2017 – prolatada nos autos do processo originário – TC-12558/2014 (peça 13, f. 92-94), conforme apresentado no item IV. Do Relatório, com a consequente exclusão da multa e da impugnação imposta.

O representante do *Parquet* de Contas (peça 10) registra que as justificativas apresentadas são capazes de alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos, razão pela qual entende que a decisão guerreada deve ser reformada. Opina, então, no seguinte sentido:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO, interposto pelo Senhor Ludimar Godoy Novais, Ex-prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - No mérito, DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2045/2017 proferida nos autos do TC/12558/2014, para declarar a regularidade da execução financeira da contratação, excluir a impugnação e a multa imposta ao requerente;
>
> III - INTIMAR o Requerente do resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ludimar Godoy Novais, Prefeito do Município de Ponta Porã MS, à época, apresenta pedido de revisão, buscando a reforma da Decisão Singular 2045/2017.

Presente os pressupostos e condições, conheço da revisão e passo à análise de seus fundamentos.

Em seu parecer, a Procuradoria de Contas concluiu pela reforma dos comandos do Decisum uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

No presente caso, o jurisdicionado conseguiu comprovar a regularidade dos atos de execução financeira contratual, mediante apresentação dos documentos de nota de empenho, anulações, notas fiscais e pagamentos realizados.

Como alhures demonstrado, apresentam-se regulares as etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61[1], 62[2] e 63[3] da Lei n.º 4320/64.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do *decisum* prolatado, no sentido de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo (nota de empenho n.º 856/2014) e, consequentemente, excluir tanto a multa arbitrada como a impugnação de valor.

Há que se asseverar, entretanto, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a noticiada, face a não remessa ou remessa a destempo de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 – pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA** do pedido de revisão proposto por

[1] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[2] **Art. 62.** O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[3] **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ludimar Godoy Novais (CPF/MF 558.182.181-04), Prefeito do Município de Ponta Porã/MS, à época, e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n.º 160/2012, rescindindo a Decisão Singular DSG-G.ODJ - 2045/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1520, do dia 31 de março de 2017, e realização de **NOVO JULGAMENTO**, nos seguintes termos:

I- Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 856/2014, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã MS, em face da empresa MAC Gás Comércio e Distribuição EIRELI - ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira contratual da nota de Empenho n.º 856/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III- COMUNICAR aos interessados o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm